**EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.477 - SP (2019/0052070-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| EMBARGANTE | : | LAVAPANO TEXTIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194<br>TOSHINOBU TASOKO - SP314181<br>MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753 |
| EMBARGADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 286):

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 NÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO ÀS PARTES DA DEMANDA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

O embargante sustenta que a decisão foi omissa, uma vez que "deixou de apreciar o principal pedido da inicial, vale dizer a aceitação da Carta de Fiança Fidejussória para garantia de juízo para obtenção da Tutela de Urgência a fim de evitar a exclusão da reclamante do Simples Nacional".

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

A decisão embargada não conheceu da reclamação constitucional, aplicando ao caso - dentre outros - precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de dezembro de 2018 (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No mesmo sentido:

> "De acordo com a jurisprudência do STJ, a reclamação não se destina a assegurar a aplicação das decisões proferidas sob o rito dos recursos especiais repetitivos aos casos semelhantes, salvo quando as partes envolvidas forem as mesmas e a decisão do STJ tiver sido desrespeitada na instância de origem. Precedente: AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016" (AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

Não sendo cabível o ajuizamento da Reclamação Constitucional, evidencia-se

não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator